

## **REFORMA ELEITORAL DE 1881: AFINAL, QUEM MAIS SE BENEFICIOU?**

### **ELECTORAL REFORM OF 1881: AFTER ALL, WHO WAS MORE BENEFITED?**

Carolina Vieira Mercante <sup>1</sup>

**RESUMO:** No fim do século XIX, era recorrente, no Brasil, o discurso de que reformas na legislação se faziam necessárias, especialmente no que se refere à capacidade eleitoral (quem podia votar); à garantia da representação das minorias; e à eliminação das influências espúrias nas eleições. Discutia-se, principalmente, sobre a possibilidade de se excluir o voto dos analfabetos, pois, na visão de muitos parlamentares da época, a massa analfabeta da população, em razão de sua dependência econômica, era a grande responsável pela alta incidência de fraudes eleitorais. A partir desse cenário, este artigo se propõe a analisar os conteúdos dos discursos travados na Câmara dos Deputados, de 1878 a 1880, a respeito da reforma da legislação eleitoral, evidenciando passagens que apontam divergências e convergências entre os parlamentares e mostrando como os liberais, então representantes do Governo e unânimes na Câmara dos Deputados, conseguiram construir um consenso sobre a matéria. Ainda, examinando-se as regras estabelecidas na Lei Saraiva e com o auxílio da literatura especializada, este trabalho tentará identificar quais teriam sido os principais beneficiários da alteração legal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reforma eleitoral. Debates parlamentares. Efeitos.

**ABSTRACT:** At the end of the nineteenth century, it was frequent in Brazil, the discourse that legal reforms were needed, especially with regard to the electoral capacity (who could vote); to ensure the representation of minorities and elimination of spurious influences in the elections. It was discussed mainly on the possibility of excluding the votes of illiterates because, in the view of many legislators of the time, the mass of illiterate population, because of their economic dependence, was largely responsible for the high incidence of electoral frauds. From this scenario, this paper proposes to analyze the contents of the speeches in the House of Representatives, during 1878-1880, concerning the reform of electoral legislation, highlighting passages that link divergences and convergences between the legislators and showing how the Liberals, who were Members of the Government and had unanimous presence in the House of Representatives, managed to build a consensus on the matter. And, examining the rules established in *Saraiva Law* and with the aid of literature, this paper will try to identify who would have been the main beneficiaries of the legal change.

**KEY-WORDS:** Electoral reform. Parliamentary debates. Effects.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo.

## **Introdução**

No Segundo Império, as campanhas democráticas no Brasil giravam em torno da abolição da escravatura, de eleições diretas, da implantação da República e da federalização das províncias (LYNCH, 2013, p. 116). Nessa época, o sistema parlamentar nacional se mostrava instável, tendo a Câmara dos Deputados sido dissolvida diversas vezes. Os gabinetes ministeriais não eram duradouros e dependiam de apoio do Poder Legislativo, que por sua vez não inspirava segurança ao governo, considerando que os partidos também não eram estáveis. Não havia uma regulamentação formal dos partidos que, com frequência, cindiam internamente, o que trazia prejuízos ao governo. Pode-se afirmar que não havia diferenças ideológicas reais, não sendo raro um político mudar de partido. Além disso, a legitimidade das eleições parlamentares era bastante questionada, por ambos os partidos, em razão das denúncias de fraude no processo eleitoral.

Diante de tais instabilidades, era recorrente o discurso de que reformas na legislação se faziam necessárias, especialmente no que se refere à capacidade eleitoral (quem podia votar); à garantia da representação das minorias; e à eliminação das influências espúrias nas eleições. Discutia-se, principalmente, sobre a possibilidade de se excluir o voto dos analfabetos, pois, na visão de muitos parlamentares da época, a massa analfabeta da população, em razão de sua dependência econômica, era a grande responsável pela alta incidência de fraudes eleitorais.

A partir desse cenário, este artigo se propõe a analisar os conteúdos dos discursos travados na Câmara dos Deputados, de 1878 a 1880, a respeito da reforma da legislação eleitoral, evidenciando passagens que apontam divergências e convergências entre os parlamentares e mostrando como os liberais, então representantes do Governo e unânimes na Câmara dos Deputados, conseguiram construir um consenso sobre a matéria. Ainda, examinando-se as regras estabelecidas na Lei Saraiva e com o auxílio da literatura especializada, este trabalho tentará identificar quais teriam sido os principais beneficiários da alteração legal.

Para tanto, o artigo foi dividido em quatro partes. Na primeira, serão mencionadas as principais críticas dos contemporâneos do Império às eleições naquele período. Na segunda, serão expostos determinados aspectos socioeconômicos e políticos da época em estudo. Na terceira e quarta partes, serão apresentados os argumentos invocados por alguns parlamentares quanto aos Projetos Sinimbu e Saraiva, respectivamente. Por fim, serão tecidas considerações

sobre o modo de obtenção do consenso para a reforma eleitoral e, tendo em vista seus efeitos imediatos, quais os principais beneficiários da legislação advinda (Lei Saraiva).

## **1. As principais críticas às eleições no Império**

A Constituição de 1824<sup>2</sup> previa que os parlamentares da Assembleia Geral, composta pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, bem como os membros das assembleias provinciais seriam nomeados por eleições indiretas, em que os votantes (primeiro grau) escolhiam os eleitores (segundo grau), que por sua vez elegiam os parlamentares. Os “votantes” eram classificados pela própria Constituição como a “massa de cidadãos ativos” e abrangiam todos os brasileiros<sup>3</sup> no gozo de seus direitos políticos e estrangeiros naturalizados, a partir de vinte e cinco anos de idade e que recebessem, no mínimo, renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou empregos.<sup>4</sup> Já os “eleitores”, deveriam ter renda mínima anual líquida de duzentos mil réis. De outra parte, para se candidatar ao cargo de deputado, o cidadão deveria possuir renda mínima anual líquida de quatrocentos mil réis, não ser estrangeiro naturalizado e professar a religião do Estado. Quanto aos senadores, estes eram eleitos nas províncias para mandatos vitalícios e deveriam ser cidadãos brasileiros, no gozo de seus direitos políticos, ter, pelo menos, quarenta anos de idade e ter rendimento anual por bens, indústria, comércio, ou empregos, de, no mínimo, oitocentos mil réis. Além disso, a Constituição estabelecia que o senador deveria “ser pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à Pátria”.

Em sua pesquisa, Felipe Azevedo Souza observa que o valor exigido para o exercício de voto nas eleições primárias era baixo, praticamente simbólico, de modo que quase todos podiam votar. O autor cita a ironia do jornal humorístico “O Etna”, na edição n. 2, de 1881, ao

---

<sup>2</sup> Esclarece-se que todas as citações feitas neste artigo foram transcritas de acordo com as regras ortográficas atualmente vigentes.

<sup>3</sup> Embora não houvesse proibição expressa na Constituição, as mulheres não podiam votar (NICOLAU, 2012, p. 11).

<sup>4</sup> A Constituição de 1824, no art. 92, excluía do direito de voto: I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quais não se compreendiam os casados e Oficiais Militares, que fossem maiores de vinte e um anos, os Bacharéis Formados, e Clérigos de Ordens Sacras; II. Os filhos famílias, que estivessem na companhia de seus pais, salvo se servissem Ofícios públicos; III. Os criados de servir, em cuja classe não entravam os Guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de comércio, os Criados da Casa Imperial, que não fossem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais, e fábricas; IV. Os Religiosos, e quaisquer, que viviam em Comunidade claustral; V. Os que não tivessem renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou empregos.

escrever que as esmolas ofertadas aos mendigos seriam suficientes para que os cidadãos doadores fossem considerados eleitores, e que tais doações só não serviam como prova de renda, pois os mendigos não passavam recibo (SOUZA, F. A., 2011, p. 5). Também, Jairo Nicolau expõe que as avaliações dominantes, embora as estatísticas sobre a renda da população fossem precárias, sugerem que o censo não excluía do processo eleitoral sequer pessoas que ocupassem profissões de pouco prestígio. Nesse sentido, o autor traz dados levantados pelo Jornal do Comércio, referentes a 1870-1871, os quais comprovam que profissões modestas alcançavam remuneração de mais de duzentos mil réis por ano (2012, p. 14).

Em que pese o amplo sufrágio para os votantes de primeiro grau, eram frequentes as denúncias quanto à prática de fraudes, violência e influência do governo central nas eleições. Um dos principais problemas apontados era a ‘qualificação’, ou seja, a decisão oficial sobre quem efetivamente preenchia os requisitos legais para ser considerado votante. Até 1842, a comprovação da renda ficava ao arbítrio das mesas eleitorais. Assim, decidia-se no dia das eleições quem poderia votar. Com a alteração promovida pelo Decreto n. 157, de 04 de maio de 1842, a qualificação passou a ser feita previamente às eleições, pelas Juntas de Qualificação, compostas por um juiz de paz (eleito), um pároco e um delegado de polícia, que, segundo Francisco Belisário Soares de Souza, corresponderiam ao elemento popular, ao elemento neutro e ao fiscal do Estado, respectivamente (1979. p. 54). Entre os três membros da Junta de Qualificação, o delegado era o que detinha maior poder de decisão, haja vista que o Código de Processo Criminal, de 1841, retirou poderes do juiz de paz, passando-os ao delegado e seus subordinados, os quais eram nomeados pelo Ministério da Justiça.

Os contemporâneos do período argumentam que a alteração da legislação eleitoral, nos anos de 1840, de modo a tornar mais complexo o procedimento eleitoral, trouxe vantagens à Coroa, que interferia nos resultados das eleições, pois era o Imperador quem nomeava os chefes das províncias que, por sua vez, tinham ingerência sob as autoridades locais. Outra alegação era a de que os presidentes das províncias podiam adiar as eleições de juiz de paz responsáveis por qualificar os votantes; nomear o corpo policial e grande parte dos comandantes da Guarda Nacional. Dessa maneira, tinham influência na qualificação, votação e apuração dos votos. Nesse ponto, liberais e conservadores concordavam que as eleições não funcionavam e um forte indício do controle governamental eram as câmaras unânimes.

Para os memorialistas e atores políticos, as eleições, antes de 1842, eram “boas”, isto é, competitivas, pois venciam o mais forte, ou seja, aquele que possuía o apoio da maioria. Com

o advento da qualificação prévia, as eleições se tornaram “ruins”, pois seus resultados dependiam da vontade imperial.

De fato, observa-se, pelas instruções de 1824, que as disputas ocorriam no dia da eleição. De 1842 em diante, os embates foram antecipados em um ano, sendo necessário, primeiramente, controlar a Junta de Qualificação para se vencer a eleição. Contudo, a conquista da mesa eleitoral ainda se fazia necessária, pois eram as mesas que identificavam os incluídos na lista de votantes.

A respeito das mais variadas modalidades de fraude eleitoral, o então deputado Francisco Belisário Soares de Souza relata a existência de figuras como o “fósforo” e o “capanga”. O primeiro era uma pessoa contratada para fingir ser outro cidadão, conseguindo, portanto, votar diversas vezes. Geralmente, votava no lugar de quem estava doente, de quem estava impossibilitado de se deslocar ou até no lugar de quem havia morrido (1979, p. 29). Já o segundo, por dinheiro e por gosto, apoiava os cabos eleitorais, sustentando opiniões, causando tumulto e intimidando os adversários (*Idem*, p. 31). Nas eleições disputadas, utilizavam-se os “barracões”, que eram locais montados ao lado das igrejas, em que se oferecia comida e bebida para atrair os votantes. As fraudes também aconteciam no interior das paróquias, já que as mesas eleitorais eram acusadas de não reconhecer a identidade de votantes da oposição e, dessa forma, negavam-lhes o direito de voto (*Idem*, p. 29).

As manipulações também se davam no momento de redigir as atas. Eram as chamadas “eleições a bico de pena”, em que a mesa incluía como presentes os nomes que desejasse. Alexandre de Oliveira Bazilio de Souza explica que os desvios também ocorriam junto às Câmaras da Assembleia Geral, que tinham autonomia para anular votos que considerassem inválidos e, assim, podiam alterar os resultados advindos dos colégios eleitorais (2011).

Belisário reproduz o pensamento vigente em sua época de que as eleições no país eram uma farsa e que a maioria dos votantes das eleições primárias não tinha consciência do direito que exerciam, comparecendo às urnas por coação ou mediante paga. O autor menciona que a aclamação por reforma eleitoral era tema das falas do trono da abertura das câmaras, dos relatórios ministeriais, dos discursos parlamentares e demais escritos políticos (1979, p. 19).

Quanto à influência governista, Belisário argumenta que o eleitor ficava sujeito ao governo, que era quem atribuía e excluía o diploma (*Idem*, p. 20).

Para Belisário, a reforma eleitoral deveria ser radical e completa. Segundo ele, liberais e conservadores convergiam em relação aos principais pontos da reforma, estando, inclusive, respaldados pela “opinião pública”:

A opinião pública, há muitos anos e mais particularmente depois da última lei eleitoral de 1860, tem se aferrado à convicção de que sem eleição direta nunca o sistema parlamentar será uma realidade, isto é, que na eleição dos eleitores reside todo o mal. É esta a principal causa da intervenção do governo, dos abusos das autoridades locais, das violências, das fraudes, da desmoralização e finalmente da descrença política. A extirpação de um mal tão sério é uma necessidade urgente. (1979, p. 24).

Quanto à possibilidade jurídica de estabelecimento de eleições diretas e de elevação do requisito de renda para o eleitor direto e, conseqüentemente, exclusão dos votantes, Belisário defende que não há direitos adquiridos quando se trata de funções. Para o autor, o voto não é um direito natural, mas sim, um dever social. Alega que, se fosse um direito natural, não haveria condições para o seu exercício, nem muitas para aqueles que não comparecem às eleições (*Idem*, p. 115-116). O autor também defende a permissão de alteração para eleições diretas via lei ordinária, citando o art. 178, da Constituição de 1824:

É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais do cidadão: tudo que não é constitucional, pode ser alterado pelas legislaturas ordinárias. (*Idem*, p. 120).

Para Belisário, a extensão, exercícios e condições do voto, por sua natureza, são variáveis e sujeitas a muitas circunstâncias, não se tratando, pois, de matéria constitucional.

Ademais, assevera que, países como Brasil e Portugal, em que a instrução pública era pouco difundida, a grande massa da população, por seu trabalho “rude” e sem poder se entregar aos estudos, era indiferente aos assuntos públicos, sem sequer os compreender, faltando-lhe estímulo para concorrer às urnas em tempos ordinários e calmos. Em suas palavras:

Entre nós o que leva às urnas os votantes é o forte estímulo à luta local, apaixonada e pessoal. Se em lugar das eleições do vizinho que disputa o eleitorado, se decidisse diretamente na urna da paróquia a candidatura de tal ou tal pretendente à deputação, não se iluda pessoa alguma que os atuais votantes se movessem e incomodassem por um pleito que não

compreendem. Hoje é o chefe de eleições, que dá ao votante o cavalo, que lhe fornece o calçado, o chapéu, a roupa para apresentar-se na matriz da paróquia, que o obriga a comparecer. (SOUZA, 1979, p. 131).

Belisário, muito influenciado pelas ideias racionalistas de Benjamin Constant e pela obra de Stuart Mill, qualifica o voto do analfabeto como zombaria e contrassenso (*Idem*, p. 131-132).

Além das fraudes eleitorais, Belisário também aponta a grande quantidade de empregados públicos que se elegiam parlamentares. Para o autor, isso era mais uma demonstração da forte ingerência do governo nas eleições (*Idem*, p. 151).

## **2. Cenário: a emergência de uma elite urbana, os interesses das elites agrárias e a resistência do Poder Moderador**

A supressão do tráfico de escravos em 1850 gerou fortes impactos na agricultura, no comércio e na indústria no Brasil, pois o dinheiro anteriormente empregado na compra de escravos passou a ser investido em relações comerciais, elevando as ações de muitas companhias. Caio Prado Junior afirma que, na segunda metade do século XIX, foram percorridos “os primeiros passos no sentido da modernização do país”. Nessa época, o telégrafo foi inaugurado no Brasil (1852) e houve a construção da primeira estrada de ferro no país (1854) (1988, p. 93). O autor qualifica a proibição do tráfico de escravos como “a vassourada preliminar indispensável de tal surto de progresso.” (*Idem*, p. 94).

Esse ambiente favoreceu o surgimento de uma burguesia nacional, ávida por reformas relacionadas aos rumos políticos e econômicos do país. Porém, a essa classe burguesa emergente se contrapunha a elite agrária, que se fundava em aspectos consolidados no passado. Acerca desse embate de interesses, Caio Prado Junior distingue duas forças: os progressistas, que seriam as novas forças produtivas, com princípios capitalistas e, de outro lado, os conservadores, os quais se apoiavam no trabalho escravo. O autor, todavia, explica que essas forças não coincidiam com os políticos liberais e conservadores, pois, entre os liberais, também havia retrógrados (*Idem*, p. 97).

A partir de 1870, o grande desenvolvimento econômico experimentado no Brasil nos primeiros anos do Segundo Reinado foi desacelerado em razão dos esforços empregados na Guerra contra o Paraguai. A atividade industrial impulsionada pela guerra transferiu

expressiva parte da população rural para as cidades e a pobreza nos centros urbanos foi se multiplicando.

Outro episódio relevante foi a aprovação da Lei do Ventre Livre em 1871, que evidenciou ainda mais a decadência do regime escravocrata do país.

Na esfera política, os grupos urbanos começaram a clamar por maior participação e, baseada no pensamento de que a corrupção eleitoral era ocasionada pela “ignorância” e dependência econômica dos cidadãos do campo aos proprietários rurais, a população urbana passou a reivindicar a substituição do sistema eleitoral indireto pelo direto.

Também, no Brasil rural, havia vozes contrárias à amplitude do sufrágio por duas razões principais: os senhores rurais temiam que, com os avanços do movimento abolicionista e com o aumento do número de libertos com direito ao voto, a questão da escravidão fosse decidida por meio das eleições. A outra razão se relaciona ao alto custo das eleições para as oligarquias rurais. Trata-se de um paradoxo, pois, ao mesmo tempo em que a “clientela” dos proprietários rurais lhes garantia ganhos políticos, o custo dessa fidelidade política era muito elevado. “A partir desta lógica, muitos fazendeiros passaram a defender uma diminuição no eleitorado, visando aliviar suas despesas eleitorais.” (SOUZA, F. A., 2011, p. 2-4).

Quanto aos partidos, de 1868 a 1878, o governo era liderado pelo partido conservador. Em 1878, os liberais voltam ao poder. O Poder Moderador indicava o líder do Gabinete Ministerial, que, por sua vez, constituía um Ministério. Após, o Gabinete organizava as eleições para a Câmara os Deputados, sendo que o partido da situação sempre obtinha a maioria parlamentar. De sua parte, o presidente do Conselho dependia do apoio do Imperador e da Câmara. Havia um revezamento dos partidos no poder viabilizado pelo Poder Moderador.

Nesse contexto, ocorreram os debates sobre a necessidade de reforma eleitoral no Segundo Império.

### **3. O Projeto de Lei Sinimbú**

As pressões por eleições diretas e o receio dos avanços das ideias republicanas, levaram Dom Pedro II, em janeiro de 1878, a convocar o Visconde João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do partido liberal, a fim de organizar e dirigir um gabinete, com o intuito único de realizar a reforma eleitoral.

O tom de imposição emanado da fala do trono, em 15 de dezembro de 1878, quanto à reforma eleitoral, incomodou alguns parlamentares. Transcreve-se parte do discurso do Imperador:

Reconhecida a necessidade de substituir o sistema eleitoral vigente pelo de eleição direta, cumpre que decreteis mediante reforma constitucional, a fim de que o concurso de cidadãos devidamente habilitados a exercer tão importante direito, contribuía eficazmente para a realidade do sistema representativo. (CÂMARA. *Anais*. p. 92).

O Projeto Sinimbú previa a exigência de renda mínima anual de 400 (quatrocentos) mil réis para ser eleitor e excluía os analfabetos do direito de voto.

Um dos primeiros questionamentos acerca do projeto foi se tais restrições do direito de voto poderiam se dar por intermédio de legislação infraconstitucional. Para alguns, tal forma de alteração da legislação eleitoral era inadequada, uma vez que a Constituição de 1824 previa que os “direitos políticos e individuais dos cidadãos” eram matéria constitucional (PORTO, 2002, p. 102). Outros afirmavam que a alteração poderia ser efetuada por lei ordinária. Embora Dom Pedro II acreditasse que o voto era constitucional, temia que qualquer discussão constitucional representasse uma ameaça à monarquia (*Idem*, p. 103). Por sua vez, os membros do Senado também tinham receio de que lhe fossem tolhidas as suas prerrogativas (*Idem*, p. 104).

Antes mesmo de sua apresentação, o Projeto Sinimbú já havia sido objeto de debates na Câmara dos Deputados. Na sessão de 30 de janeiro de 1879, o deputado Florêncio Carlos Abreu e Silva alegou que a responsabilidade de votar era tão grande, que conferir o direito de voto à ignorância e ao pauperismo representava a degradação da democracia. O deputado acreditava que a lei eleitoral deveria considerar o grau de instrução e de “abastança”, para avaliar quem teria capacidade e independência para escolher os representantes do país. Nos anais, há o registro: “apoiados”. (CÂMARA. *Anais*. p. 319).

Para o deputado José Bonifácio, o Moço, era preciso restabelecer o equilíbrio dos poderes políticos por meio de eleições diretas. Segundo ele, o sistema de eleições indiretas era fonte de abusos, acarretando a infidelidade das qualificações, a soberania das mesas eleitorais, a fraqueza dos votantes, a dependência do eleitor e a intervenção do governo, fatores que estabeleciam a hipertrofia do Poder Executivo. Todavia, José Bonifácio, em relação ao Projeto Sinimbú, rechaçava a exclusão dos analfabetos e a previsão do censo mínimo (PORTO, 2002. p. 100-101).

José Bonifácio liderava uma minoria contrária ao Projeto Sinimbú. Composto essa minoria, o deputado Cândido Oliveira, na sessão de 23 de janeiro 1879, arguiu que o Ministério parecia querer despojar o povo de seu direito e, assim, almejava criar uma classe privilegiada (CÂMARA. *Anais*. p. 82).

Ainda na sessão de 23 de janeiro de 1879, o deputado Prado Pimentel, que se declarou pertencente à classe agrícola, afirmando tratar seus escravos como “pai”, também criticou a reforma eleitoral, aduzindo que ela não poderia ser encarada como um “talismã”, capaz de mudar completamente os costumes do país. Para ele, a reforma deveria ser acompanhada de outras medidas complementares. Apesar de considerar que a reforma poderia ser feita por legislação ordinária, sob o fundamento de que uma coisa seria definir o direito e outra seria estabelecer as regras para o seu exercício, Prado Pimentel explicitou que não concorreria com seu voto para a reforma, justificando que não aceitaria o sequestro de direitos dos cidadãos brasileiros, que deles gozavam há longos anos em virtude da Constituição do Império. Para o deputado, que considerava as suas próprias opiniões em conformidade aos princípios liberais, elevar o censo seria “plantar no país a mais extravagante das aristocracias, a aristocracia do dinheiro, aquela conhecida pelo nome de plutocracia, o que não representa nem a ilustração, nem a independência de caráter.” (CÂMARA. *Anais*. p. 97).

O deputado José Bonifácio, na sessão de 10 de fevereiro de 1879, alertou que as restrições pretendidas teriam um vasto alcance, reduzindo, de forma exagerada, o eleitorado, excluindo o direito de voto de “uma enorme e reconhecida massa de cidadãos brasileiros” que, até então, gozava desse direito. José Bonifácio salientou o fato de que oito ou sete décimos da população não sabia ler e que a falta de organização no ensino e a escassez de recursos, na proporção das necessidades, dificultavam a instrução. Expôs que se os qualificadores continuassem os de antes, o eleitor direto continuaria a não oferecer condições de independência, facilitando as ações do governo. A esse respeito, destaca-se trecho de seu discurso: “O governo dispõe de todos os meios de administração, dos empregos, títulos, contratos, privilégios, dispõe dos dinheiros públicos; e nós temos, na esfera da ação particular, a nossa fortuna, amizades, relações.” (CÂMARA. *Anais*. p. 431).

Na sessão de 23 de abril de 1879, o deputado Saldanha Marinho rotulou a reforma de retrógrada, por atender aos interesses da Coroa e dos Conservadores (CÂMARA. *Anais*. p. 683-684). Para ele, seriam necessárias reformas radicais. O deputado aduziu que requereu informações ao governo, com o fito de obter, entre outros dados: o número de cidadãos elegíveis em todo o Império e por províncias; o número de votantes que sabiam ler, tomando por base a qualificação vigente; o número de contribuintes do imposto de profissões com

declaração da média, nos últimos anos dos que tinham satisfeito esse imposto, entre outras. Segundo o deputado, tais informações lhe foram negadas (CÂMARA. *Anais*. p. 686). Além disso, Saldanha Marinho evidenciou o descaso do país com a instrução primária do povo, explanando que o número de escolas primárias era limitadíssimo, sendo uma falta do Estado, a qual não poderia corresponder à punição da população, excluindo-a do processo eleitoral. O deputado indagou: “É isto liberal? Os conservadores não o teriam feito melhor. Talvez mesmo nem aceitem tão avultado presente.” (*Idem*, p. 687). No que diz respeito à exigência de renda líquida de 400 mil réis anuais para votar, o deputado a considerou demasiado alta, perguntando: “quem pode no Brasil, a não ser rico, dizer que tem 400\$000 de renda líquida?” (*Idem*, p. 687).

O deputado Gavião Peixoto, na sessão de 25 de abril de 1879, também defendeu o voto dos analfabetos, salientando que a maioria da população não sabia ler:

Mas, senhores, se isto é assim, em absoluto, em relação ao nosso país atendendo-se a que oito décimos de sua população não sabe ler e escrever, com a exclusão dos analfabetos virá a ser governado pela minoria, e por esta forma falseado o sistema representativo que nos rege.

(...)

É preciso fugir dos extremos, aceitando o justo meio, que parece ser, quanto à renda o censo da Constituição, e quanto aos analfabetos o direito de votar, ao menos enquanto a sociedade, por sua parte, não tiver cumprido o dever fundamental de por a instrução ao alcance de todo o mundo. (CÂMARA. *Anais*. p. 710).

Gavião Peixoto asseverou que o Projeto Sinimbú seria uma forma de o governo manipular ainda mais as eleições, pois seria nas qualificações que se decidiria quem poderia ser considerado ou não analfabeto. O deputado foi apoiado por Joaquim Nabuco, que proferiu as seguintes palavras: “Apoiado; quando os liberais estiverem de cima os analfabetos serão os conservadores, e quando os conservadores, serão os liberais.” (CÂMARA. *Anais*. p. 710). Gavião Peixoto mencionou que o último recenseamento da população do Império, realizado em 01 de agosto de 1872, indicava que, entre os homens (quatro milhões), apenas um milhão e doze mil sabiam ler e escrever, mas destes deveriam ser excluídos os menores, os inválidos, os interditos, ficando o corpo eleitoral reduzido a menos de oitocentos mil votantes (CÂMARA. *Anais*. p. 710). O deputado concluiu que, ante o expressivo número de analfabetos na população brasileira, o projeto seria o banimento do povo da esfera de seus direitos; o exílio político da maioria dos cidadãos, dividindo-se a nação em capazes e incapazes, cabendo a uma minoria os direitos e aos demais, apenas deveres e obrigações (*Idem*, p 711).

Defendendo as bandeiras liberais, na sessão de 28 de abril de 1879, José Bonifácio arrazoou que o maquinismo do projeto se destinava a um processo especial de eliminação, composto por três rodas principais: a renda líquida, a exclusão dos analfabetos e um patamar mínimo de renda, sem um limite quanto ao valor máximo que poderia ser exigido pela nova lei eleitoral. Completou que as rodas acessórias ficariam por conta dos futuros qualificadores (CÂMARA. *Anais*. p 749).

O deputado Joaquim Nabuco, na sessão de 29 de abril de 1879, criticou o partido liberal, do qual fazia parte, pela intenção de retirar direitos dos cidadãos, enaltecendo o fato de que até mesmo o partido conservador agiu de modo mais libertário ao fazer passar a Lei do Ventre Livre. A essa parte, segue o registro nos anais: “não apoiados” (CÂMARA. *Anais*. p. 763). Naquela sessão, Joaquim Nabuco também fez menção às ovações, pelo povo e pela imprensa, ao discurso de José Bonifácio (*Idem*, p. 764). Nabuco também questionou a inversão da culpa quanto aos vícios nas eleições. Indagou se a culpa não seria dos próprios candidatos, dos deputados, dos senadores, dos ministros, em suma, das classes superiores:

E como é que essas classes vêm hoje perante o país, escandalizadas, cobrindo as faces de vergonha, dizer que a responsabilidade dessas corrupções deve reverter sobre esses pobres, que as não podiam pagar; que a culpa dessas atas falsas pertence aos analfabetos, que as não podiam escrever; que o crime dessas qualificações fraudulentas, dessas duplicatas imaginárias, dessas apurações escandalosas, de todo o nosso regime eleitoral, enfim, é obra daqueles que, no mais, não foram senão seus cúmplices? (*Idem*, p. 769-770).

Já o deputado Inácio Martins, na sessão de 23 de maio de 1879, defendeu o projeto por considerar “importantíssimo” o exercício do voto, citando que, até para o liberal Stuart Mill, o voto dependeria da condição de saber ler e escrever, e, além disso, referenciou que o autor inglês exigia que o eleitor também deveria saber fazer a conta de três. Foram registrados risos nos anais (CÂMARA. *Anais*. p. 362). Na concepção de Inácio Martins, quem não tivesse noções primárias para cuidar de si, não estaria apto a regular interesses públicos. O deputado chegou a declarar que o sufrágio universal ocasionava funestíssimas consequências. Para ele, quem não soubesse saber ler a sua lista não seria livre, pois estaria confiando seu voto a outro que poderia lhe enganar impunemente (*Idem*, p. 362). Convém observar que Inácio Martins impunha aos próprios analfabetos a responsabilidade de se alfabetizar:

Se os analfabetos se sentirem ofendidos com a exclusão, está nas suas mãos adquirirem a capacidade, com uma ou duas horas de estudo por dia, em um

ou dois meses, eles deixarão de ser analfabetos, terão a capacidade suficiente e o país lucrará. (CÂMARA. *Anais*. p. 363).

O Presidente do Conselho, Sr. Cansansão de Sinimbú, na sessão de 28 de maio de 1879, defendeu sua proposta de lei eleitoral perante a Câmara dos Deputados, alegando que a reforma pretendia excluir aqueles que estavam sujeitos à ação maléfica, “quer do poder, quer dos mandões”. Outra justificativa de Sinimbú para as eleições diretas foi o fato de que as distâncias haviam sido encurtadas, em razão da facilidade dos meios de transporte (estradas de ferro), possibilitando que o eleitor se transportasse “com facilidade” do lugar de domicílio ao da sede do colégio em que votaria, sobretudo se a eleição fosse por círculos eleitorais, o que, segundo o presidente do conselho, tornaria o processo eleitoral mais fácil (CÂMARA. *Anais*. p. 424).

Sinimbú também afirmou que o Poder Moderador não precisava ser “abatido”, mas que a sua ação deveria “ser contrastada por meio de câmaras livres e independentes, que perante ele possam apresentar-se como poder igualmente respeitável”, o que, segundo Sinimbú, somente seria alcançado “por meio de um bom sistema eleitoral.” (*Idem*, p. 424).

Quanto à importância de saber ler e escrever para o ato do voto, pronunciou-se Cansansão de Sinimbú:

Quanto à condição de saber ler e escrever, creio, Sr. presidente, que é o menos que se pode exigir como sinal de capacidade daquele que tem de concorrer diretamente para a escolha dos representantes da nação (Muitos apoiados). Não podia ser mais modesta a exigência (Muitos apoiados). (*Idem*, p. 424).

No dia posterior, Lafayette Rodrigues Pereira, então Ministro da Justiça, reforçou a ideia de que o exercício do voto requer discernimento intelectual, capacidade para a compreensão e conhecimento dos interesses coletivos estatais, bem como para julgar a aptidão e o caráter dos candidatos. O aludido Ministro enxergava com naturalidade que apenas uma minoria participasse politicamente. Em suas palavras: “Se há no Império oito décimos de analfabetos, eu vos direi, esses oito décimos devem ser governados pelos dois décimos que sabem ler e escrever.” (CÂMARA. *Anais*. p 460).

Na sessão de 10 de julho de 1879, o deputado Ruy Barbosa se manifestou favorável ao censo pecuniário e à restrição aos analfabetos. Ruy também demonstrou a sua insurgência contra o então regime de qualificação, que, para ele, favorecia a preponderância do governo (CÂMARA. *Anais*. p 125). O deputado ponderou que o sufrágio seria um direito para os

habilitados a votar livre e conscientemente. Salientou que o voto também era uma função social, uma obrigação pública em favor dos interesses gerais (CÂMARA. *Anais*. p 127). Em sua opinião, a cifra de renda exigida pelo projeto era módica, não excluindo senão os indigentes. Quanto à exclusão dos analfabetos, verbalizou: “Aplaudo a cláusula de saber ler e escrever, porque é justa (muito bem); porque é útil; por que é civilizadora (apoiados); porque é sobretudo liberal. (Muito bem; apoiados).” (*Idem*, p. 129).

Apesar de ter sido aprovado perante a Câmara dos Deputados, o Projeto foi rejeitado no Senado. Tal derrota gerou o enfraquecimento e a conseqüente queda do Gabinete chefiado por Sinimbú.<sup>5</sup>

#### **4. O Projeto de Lei Saraiva**

Persistindo com a intenção de proceder à reforma eleitoral, o Imperador nomeou o liberal José Antônio Saraiva como Presidente do Conselho de Ministros, que por sua vez convidou o deputado Ruy Barbosa para redigir o projeto, o qual foi apresentado à Câmara dos Deputados na sessão de 29 de abril de 1880.

O Projeto Saraiva estabelecia, por meio de legislação ordinária, o sistema de eleições diretas e tinha como principais temas polêmicos o censo pecuniário (renda mínima anual de 200 mil réis) e a restrição literária (excluía os analfabetos).

O deputado Saldanha Marinho, que havia rechaçado o Projeto Sinimbú, qualificou, na sessão de 01 de junho de 1880, o Projeto Saraiva como “magnífico”, ressaltando que o projeto não foi imposto pelo governo e também não trazia incutida a opinião da Coroa, o que proporcionou a efetiva deliberação pelos parlamentares. Todavia, apontou falhas quanto ao modo de se comprovar a renda e se posicionou contrariamente à exclusão dos analfabetos. Afirmou que a corrupção não se ostentava no proletário e que não se deveria exigir saber ler e escrever em um país sem escolas (CÂMARA. *Anais*. p. 325-339).

Já o deputado Teodoro Souto, na sessão de 19 de junho de 1880, assim se manifestou:

Um dos pontos capitais a que se têm referido muitos oradores é o da exclusão dos analfabetos, sendo acoimado o projeto de capcioso nesta parte. O pensamento do governo foi manifestado pelo nobre presidente do conselho, quando disse ser o seu fim evitar o arbítrio das mesas, dar mais um

---

<sup>5</sup> Vale registrar que o Gabinete Sinimbú também foi fragilizado por levantes populares que protestavam contra a cobrança de 20 (vinte) réis pela passagem de bonde e condução ferroviária (PORTO, 2002. p. 104).

ensejo de prova, da identidade pessoal do eleitor. Hoje é uma ideia vencedora que o voto deve pertencer somente aos que têm conhecimentos bastantes e independência para exercê-lo. É por assim dizer uma concepção moderna do direito de voto, que não pode existir sem escrutínio, e o escrutínio não pode ser efetivo e real se o cidadão não possui os meios de manter o segredo do seu sufrágio, escrevendo do seu próprio punho a cédula. É esse pelo menos o sistema dos povos mais adiantados, principalmente da América. (CÂMARA. *Anais*. p. 323).

Iniciando a sessão de 21 de junho de 1880, o deputado Beltrão se reconheceu como minoria por não concordar com o projeto que, segundo ele, excluiria da vida política grande parte da sociedade brasileira:

É por isso, Sr. Presidente, que não posso deixar de condenar com a minha palavra e o meu voto este projeto, que importa a morte política de uma grande parte da sociedade brasileira; que importa o estabelecimento de aristocracias eleitorais no país pela exclusão de classes inteiras; que aos operários, aos artistas, aos lavradores e comerciantes depreda em benefício dos proprietários e dos titulares; que rasga o diploma que a Constituição conferiu a essas grandes massas sociais, interceptando-lhes o acesso às urnas que representam o Monte Sacro e Aventino da democracia Moderna. Vozes: Muito bem! Muito bem! (O orador é felicitado). (CÂMARA. *Anais*. p. 325-339).

Ainda na sessão de 21 de junho de 1880, Ruy Barbosa defendeu o Projeto Saraiva, dizendo que a proposta de alteração eleitoral não procedia a uma divisão em castas da população. Em suas palavras, o projeto não criava “categorias desirmanadoras entre o povo”. O deputado admitiu que o projeto poderia reduzir o eleitorado, mas, em contrapartida, haveria menos fraudes e os fósforos seriam evitados (CÂMARA. *Anais*. p. 353). Em aparte, o deputado Antonio Carlos afirmou que a corrupção estaria nas classes elevadas, tendo sido complementado por Joaquim Nabuco: “e as classes excluídas são tipógrafos, jornalistas e outros”. (CÂMARA. *Anais*. p. 354). Respondendo-lhes, Ruy Barbosa alegou que:

a improbidade em que falei não está no povo, que tem as mais vivas simpatias nossas, como vossas; está no regime dos fósforos, que desafiam a vossa, como a nossa, indignação; está na índole das qualificações frouxas, que têm sido a praga do sistema representativo entre nós” (Vozes: Apoiado. Foi bem claro o seu pensamento). (CÂMARA. *Anais*. p. 354).

Joaquim Nabuco, então, pronunciou-se: “perdoe-me o nobre deputado. Vejo agora que realmente não percebera o seu pensamento.” Após, concluiu Ruy Barbosa que o principal objetivo da reforma seria atribuir pureza ao alistamento (CÂMARA. *Anais*. p. 354).

Também em apoio ao projeto, na sessão de 23 de junho de 1880, o deputado Aristides César Spínola Zama expressou que considerava que todo o cidadão brasileiro maior de 21 anos, que soubesse ler e escrever, teria “os requisitos necessários e indispensáveis para ser eleitor, sem que lhe exigissem quaisquer outras condições, além destas”. Zama acrescentou um novo argumento contra o voto dos analfabetos: o da periculosidade. O deputado associou o analfabetismo à marginalidade, à perturbação dos trabalhos eleitorais e à ameaça à ordem pública. Consignou que, com a cláusula de apenas votar quem souber ler e escrever, os parlamentares atingiriam seus alvos, quais sejam, os capangas do interior, os capoeiras, os navalhistas das cidades e os perturbadores, que em sua quase totalidade eram analfabetos. Nos anais, há o registro: “apoiados”. (CÂMARA. *Anais*. p. 426).

Assim, após meses de debates parlamentares, o Projeto Saraiva foi aprovado na Câmara em 25 de junho de 1880, por imensa maioria de votos, tendo sido levado ao Senado em 1º de julho de 1880, onde também obteve aprovação em 04 de janeiro de 1881, transformando-se no Decreto n. 3.029, de 09 de janeiro de 1881, conhecido como “Lei Saraiva”.

Uma das principais consequências da Lei Saraiva foi a redução significativa da participação da população nas urnas. A respeito da diminuição do eleitorado, na sessão de 17 de agosto de 1887, declarou o Deputado Affonso Celso Junior:

Toda e qualquer reforma da lei de 9 de janeiro desse 1881 deve ter por base o alargamento do voto, tão sacrificado em 1880 às necessidades da ocasião. As circunstâncias obrigaram o gabinete de então a fazer concessões a seus adversários, quanto a este ponto. Coteje-se o projeto primitivo com o aprovado pelo Senado e ver-se-á que, para salvar o princípio da eleição direta, fez-se mister ceder, quanto à amplitude do sufrágio, à maioria conservadora do Senado naquela época.

(...). Antigamente, eram contemplados com o direito de voto mais de um milhão de cidadãos, por terem a renda constitucional: hoje não há talvez 150.000 leitores neste vasto império de 14 milhões de habitantes. (CÂMARA. *Anais*. 1887).

Embora a maior parte da literatura indique que a redução do número de eleitores ocorreu em razão da exigência de alfabetização e da duplicação da renda mínima impostas pela Lei Saraiva, há autores que atribuem a diminuição do eleitorado a outro fator: o rigor

quanto à demonstração de renda, uma vez que a Lei Saraiva criava procedimentos muito detalhados e burocráticos para se comprovar a renda. Alexandre de Oliveira Bazilio afirma que: a Lei Saraiva, quanto ao valor do censo, não foi um retrocesso, haja vista que, “descontada a inflação, o valor de 200 mil-réis em 1881 corresponderia a 65 mil-réis em 1824, quando da promulgação da Constituição que estabeleceu renda mínima de 100 mil-réis.” (2011, p. 10). Quanto à exigência de alfabetização, Bazilio chama a atenção para o fato de que “a Lei Saraiva, em seu artigo 8º, só eliminava os analfabetos do alistamento eleitoral a partir de 1882, o que não explica a diminuição de quase 87% dos eleitores já em 1881.” (*Idem*, p. 10).

No que se refere à prova de renda, os funcionários do governo foram os grandes beneficiados, já que o art. 4º, da Lei Saraiva isentava da prova de renda os cidadãos das seguintes classes: ministros e conselheiros de Estado, bispos, presidentes de província e seus secretários, senadores, deputados, magistrados perpétuos ou temporais, promotores públicos, clérigos, diplomatas, oficiais do Exército, diretores e professores de escolas, juízes de paz, vereadores, delegados e subdelegados, entre outros.

Acerca da dificuldade de se provar a renda, assevera Felipe Azevedo e Souza:

A concatenação dos fatos e fortes indícios documentais apontam que essa imensa retração foi ocasionada com maior força pela rigorosidade na exigência da comprovação de renda que a nova legislação estabelecia, pois como abordei anteriormente, nem a exigência da renda de 200\$000 réis, nem as restrições ao eleitorado analfabeto foram os principais responsáveis pela delgada representação de 0,8% do eleitorado na primeira eleição depois de aprovada a Lei Saraiva. (2011, p. 11).

O deputado Franco de Sá, na sessão de 02 de junho de 1880, já tinha consciência de que era excessivamente rígida a documentação para se comprovar a renda:

O projeto exige 200\$ de renda. Deve-se entender que o cidadão que com o seu trabalho pode efetivamente receber 200\$ para aplicar a sua subsistência, tem o censo da lei; entretanto esse cidadão, se não estiver sujeito ao atual imposto de indústria e profissões e se não tiver economias, e economias empregadas em apólices da dívida pública, em ações, de bancos e companhias legalmente constituídas, ou depositadas em caixas econômicas do governo, ver-se-há na impossibilidade absoluta de provar sua renda, e, portanto de votar. (CÂMARA. *Anais*. p. 350).

Outro fator que pode ter contribuído para a redução do eleitorado foi a Lei Saraiva ter estabelecido que o alistamento acontecesse por iniciativa do eleitor e não por impulso oficial como era feito anteriormente.

Um exemplo dos impactos da complexa prova de renda foi o primeiro levantamento eleitoral realizado na Província do Rio de Janeiro, após a promulgação da Lei Saraiva, que constatou que, dos 10.848 cidadãos alistados, apenas 2.454 tiveram que comprovar renda, ou seja, 77% eram isentos dessa comprovação (NICOLAU, 2012, p. 17).

Felipe Azevedo e Souza questiona por que os parlamentares optaram por este mecanismo implícito de exclusão. Aponta duas respostas como mais evidentes:

Em primeiro lugar, ao evitar nomear quais seriam os cidadãos excluídos das urnas o governo buscava driblar o artigo 179 da Constituição que proclamava serem invioláveis os direitos políticos, delegando, dessa maneira, aos artigos ordinários de regulamentação do processo de qualificação eleitoral a capacidade de excluir os que não pudessem comprovar a renda, sem, no entanto, especificar qualquer grupo social. A redação da lei ao evitar afirmar com explícita ênfase quais seriam as categorias de cidadãos esbulhados do direito de voto, também privava o governo de angariar críticas dos grupos excluídos, questão que certamente foi levada em consideração diante da atmosfera de crise que assolava o *establishment* Imperial. (2011, p. 12).

Quanto aos defeitos do antigo sistema eleitoral, pode-se afirmar que, em um primeiro momento, a Lei Saraiva ampliou a representação das minorias no Parlamento, levando à Câmara 47 oposicionistas (conservadores). A segunda legislatura ainda manteve o prestígio da lei. Porém, a partir de então, as fraudes e os velhos vícios voltaram a fazer parte das eleições no Brasil (PORTO, 2002, p. 107).

## **Considerações finais**

As discussões acerca das eleições diretas surgem em meio a um período de crises para a Monarquia, em que bandeiras democráticas se levantavam, entre elas, o fim da escravidão e o advento da República. O Poder Moderador, pressionado por todos os lados, decidiu encampar a ideia da reforma eleitoral, com o objetivo de proporcionar uma aparência de modernidade e, assim, tentar frear a queda do Império.

Em que pese ter preponderado o discurso de que a reforma eleitoral visava especialmente eliminar as fraudes e os vícios de vontade decorrentes, na visão dos políticos da época, da ignorância e dependência econômica de parcela dos votantes, outros fatores contribuíram para que a alteração da lei eleitoral fosse efetivada.

Uma possível explicação, com base nas relações sociais, seria o receio das elites de que a amplitude do sufrágio pudesse desencadear o avanço e o conseqüente sucesso das iniciativas abolicionistas. É preciso lembrar que, apesar da emergência de uma elite comercial urbana, também havia conservadores e liberais que eram senhores de escravos.

Outra hipótese, concorrente à primeira e não excludente, seria a de que a classe política, de fato, não estava satisfeita com a forte influência da Coroa nas eleições, que retirava de ambos os partidos a legitimidade da vitória. Os partidos sentiam a necessidade de se desgarrar do controle do governo, o que, em certa medida, enfraqueceria ainda mais a Monarquia.

Contudo, não foi simples se alcançar o consenso quanto à reforma eleitoral de 1881.

O Gabinete Sinimbú fracassou, provavelmente, pelo tom impositivo como o governo apresentou seu projeto de lei às câmaras, dando a impressão de que deveria prevalecer a opinião da Coroa sobre o assunto. Ademais, o projeto, além de excluir os analfabetos, elevava o censo a 400 mil réis, quantia que foi considerada muito alta por alguns parlamentares e que contrariava os interesses de proprietários rurais, que teriam maior dificuldade de conseguir votos. Além disso, a alteração eleitoral via reforma constitucional não era vista com bons olhos pelo Senado, que temia perder a sua vitaliciedade, entre outros privilégios.

Já o Gabinete Saraiva, estrategicamente, convidou o deputado liberal Ruy Barbosa para redigir o projeto de reforma eleitoral, reforçando a importância dos debates pelas câmaras, o que afastou o ar de imposição governamental contido no Projeto Sinimbú. Outro ponto favorável foi a fixação do censo em 200 mil réis, o qual era considerado viável pela maioria parlamentar.

Quanto à exclusão dos analfabetos, apesar de haver uma minoria contrária, foi importante o discurso de Ruy Barbosa para se atingir o consenso. Ruy frisou que o projeto não era anti-liberal, pois não almejava excluir o povo, mas sim as figuras conhecidas como “corruptas”, tais como os fósforos, os capangas, os capoeiras, etc. O projeto também não excluiu, de imediato, os iletrados do direito de voto. Aqueles que já votavam tiveram seu direito assegurado pela legislação, ficando os analfabetos impedidos de votar apenas a partir da revisão do alistamento que aconteceria em 1882.

A Lei Saraiva promoveu grandes modificações no sistema eleitoral. Além da instalação de eleições diretas e da exclusão dos analfabetos, a iniciativa de alistamento passou a ser do próprio eleitor e a qualificação passou a ser confiada ao Judiciário. Porém, a mudança mais significativa que, pode inclusive ter sido a principal razão para a brusca redução do eleitorado no país, foi a complexidade das provas de renda mínima para votar.

Mais uma vez, o governo se beneficiou com a alteração legislativa, pois o momento crucial das eleições continuou a ser a qualificação. Afinal, na qualificação, decidia-se quem era ou não alfabetizado e quem possuía a renda mínima exigida. Além disso, os funcionários públicos, isentos legalmente de comprovação de renda, passaram a representar expressiva parte do eleitorado, o que significou grande vantagem ao governo, eis que, em geral, os funcionários públicos eram fiéis ao governo, que os nomeava livre e arbitrariamente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anais*. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>>. Acesso em: 10.jun.2013.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 3.029, de 9 de Janeiro de 1881*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>>. Acesso em: 10.jun.2013.

BRASIL. *Constituição de 1824*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 24.jul.2013.

LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, 2013.

NICOLAU, Jairo. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PORTO, Walter Costa. *O voto no Brasil: da colônia à 6ª república*. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002.

PRADO Jr, Caio. *Evolução política no Brasil: colônia e império*. 16. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1988.

SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio. *Reformas eleitorais no final do Império: a reinvenção do cidadão brasileiro (1871-1889)*. In: XXVI Simpósio Nacional de História, 2011, São Paulo. Anais. São Paulo: ANPUH-SP, 2011.

SOUZA, Felipe Azevedo. *Sem educação, sem renda, sem voto: a tônica de exclusão da reforma eleitoral de 1881*. In: XXVI Simpósio Nacional de História - ANPUH: 50 anos, 2011, São Paulo. Anais do XXVI simpósio nacional da ANPUH - Associação Nacional de História. São Paulo: ANPUH-SP, 2011.

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império: com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889*. Brasília: Senado Federal, 1979.